

PROJETO DE LEI
(Do Sr. JOSÉ GUIMARÃES)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para assegurar, no sistema de transporte coletivo interestadual, a alocação da pessoa idosa em assento acessível e compatível com sua condição de mobilidade.

Apresentação: 23/03/2026 16:05:51.293 - Mesa

PL n.1333/2026

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura, no sistema de transporte coletivo interestadual, a alocação da pessoa idosa em assento acessível, adequado e compatível com sua condição de mobilidade.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 40-A:

“Art. 40-A. No sistema de transporte coletivo interestadual, a emissão das vagas gratuitas e dos bilhetes com desconto previstos nos incisos I e II do *caput* do art. 40 deverá assegurar, quando houver solicitação no momento da emissão, a alocação da pessoa idosa em assento acessível e compatível com sua condição de mobilidade.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se assento acessível aquele que:

I – observe a regulamentação aplicável e as normas técnicas de acessibilidade e de segurança;

II – minimize o deslocamento interno da pessoa idosa;

III – localize-se, nos veículos com mais de um pavimento, preferencialmente no pavimento inferior; e

IV – possa ser alcançado sem necessidade de transposição de escadas ou de outras barreiras incompatíveis com as condições de acessibilidade do veículo.

§ 2º É vedada a alocação da pessoa idosa beneficiária em assento cujo acesso dependa de transposição de escadas ou de percurso incompatível com as condições de acessibilidade do veículo, ressalvada a hipótese de concordância expressa.

§ 3º As transportadoras deverão informar, de forma clara, nos canais de venda e no interior do veículo, a existência e a localização dos assentos aptos ao atendimento do disposto neste artigo.”



Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, com indicação das sanções administrativas cabíveis em caso de seu descumprimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Estatuto da Pessoa Idosa assegura, no transporte coletivo interestadual, a reserva de duas vagas gratuitas por veículo para pessoas idosas com renda igual ou inferior a dois salários mínimos e, quando esgotadas, o desconto mínimo de 50% nas passagens. Contudo, a legislação não especifica a localização dessas vagas no interior dos veículos. Na prática, empresas têm alocado tais assentos no pavimento superior de ônibus de dois andares, impondo o uso de escadas e inviabilizando o exercício do direito por parte de muitas pessoas idosas.

A Resolução ANTT nº 6.033/2023 consolidou as regras de gratuidades e descontos e reforçou a obrigação de oferta dos benefícios ao longo da viagem, mas tampouco detalhou o posicionamento interno dos assentos. A Resolução CONTRAN nº 961/2022, por sua vez, define requisitos de acessibilidade para veículos de transporte coletivo e reconhece a condição de mobilidade reduzida, que inclui pessoas idosas, orientando a eliminação de barreiras físicas. Esses marcos justificam a necessidade de ajuste legal para garantir acessibilidade material, e não apenas formal, ao direito já assegurado.

O Brasil vive uma transição demográfica acelerada. Dados divulgados pelo IBGE mostram que as pessoas com 60 anos ou mais já representam mais de 15% da população e continuarão a crescer nas próximas décadas. Projeções oficiais indicam que as pessoas idosas poderão alcançar cerca de 28% da população em meados da década de 2040, pressionando políticas públicas de mobilidade e acessibilidade. Além disso, o Censo 2022 revelou déficits de infraestrutura urbana, como a ausência de rampas em grande parte das vias, o que evidencia barreiras de acessibilidade que se estendem também ao sistema de transporte interestadual.

Diante desse contexto, o presente Projeto de Lei visa assegurar que as vagas gratuitas e preferenciais sejam alocadas no pavimento inferior dos veículos com mais de um nível ou em áreas equivalentes de fácil acesso, garantindo efetividade ao direito de viajar com segurança e dignidade.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2026.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES (PT/CE)

